



Número: **1001261-26.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **09/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
----- (AUTOR)		ISRAEL DA CUNHA MATTOZO (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (REU)				
FUNDAÇÃO CESGRANRIO (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
216710366 4	17/01/2025 18:28	Decisão <u>_____</u>	Decisão	Interno



PROCESSO: 1001261-26.2025.4.01.3400 **CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) **POLO ATIVO:** ----- **REPRESENTANTES POLO ATIVO:** ISRAEL DA CUNHA MATTOZO - MG199076 **POLO PASSIVO:** UNIÃO FEDERAL e outros

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por -----, contra ato atribuído ao(à) **UNIÃO FEDERAL e outros**, objetivando a concessão de tutela de urgência para que seja determinado seu retorno imediato para a lista de candidatos negros aprovados no Concurso Nacional Unificado (CNU).

Alega, em síntese, que, no procedimento de heteroidentificação, não fora reconhecida sua condição de pessoa parda pela banca examinadora. Sustenta, todavia, que o ato, além de incompatível com a realidade, é contraditório com toda a documentação acostada aos autos.

Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. **Decido.**

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante das provas acostadas aos autos, **vislumbro** a presença dos requisitos autorizadores da medida.

Com efeito, a fim de ratificar sua autodeclaração, a parte autora juntou aos autos os seguintes comprovantes: resultados de heteroidentificação(ões) anterior(es) (Ids 2165898119 e 2165898236 - eventos 16 e 19), Laudo Dermatológico (ID 2165898093 - ev. 15), cadastro no SOUGOV (ID 2165898329 - ev. 22).

Há nos autos, ademais, diversas fotos da parte demandante em diferentes idades que demonstram características fenotípicas próprias de pessoa parda (ID 2165898210, ev. 18).

Assim, neste juízo de sumária cognição, entendo que a autodeclaração de cor, firmada pela

Assinado eletronicamente por: WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO - 17/01/2025 18:28:22 Num. 2167103664 - Pág. 1

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011718282286100002146822827>

Número do documento: 25011718282286100002146822827

Documento id 2167103664 - Decisão



parte autora, encontra-se corroborada pelo acervo probatório constante dos autos.

Dessa forma, restam presentes a verossimilhança das alegações autorais, nos termos da fundamentação retro, bem como o *periculum in mora*, tendo em vista que a classificação dentro das cotas raciais é mais benéfica que a de ampla concorrência.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência e determino** a inclusão da parte autora na lista de candidatos aprovados nas vagas destinadas à cota racial do CNU. **Determino, ainda**, na hipótese de ter alcançado pontuação suficiente para nomeação, a reserva de vaga.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

SECRETARIA:

I – Intime-se a parte ré, **com urgência** (via mandado/via e-mail), para ciência e imediato cumprimento desta decisão, e cite-se para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal.

II – Caso sejam suscitadas questões preliminares e/ou apresentados documentos novos, dê-se vista à parte autora para réplica.

III – Por fim, retornem os autos conclusos para eventual aplicação do disposto no art. 355, I, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, *data da assinatura*.

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)
(nome gerado automaticamente ao final do documento)

